



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ nº 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 1 de 2



Parecer ____/2015

Novo Repartimento/PA, 30/03/2015.

Requerente: Pregoeira

Assunto: Edital de Chamada Pública nº 004/2015/PMNR.
Conformidade.

RELATÓRIO

Trata-se de autos administrativos de CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 04/2015, com o objetivo de contratar dois pedagogos para atender demanda do CRAS (Assistência Social), encaminhados a esta Procuradoria Jurídica para emissão de **parecer preliminar**, com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretária Titular da Pasta em referência;
- b) Dotação Orçamentária;
- c) Nomeação dos membros da Comissão de Licitação;
- d) Minutas de edital, do Contrato e anexos.

É o Relatório, passamos a opinar.

O objeto do presente Chamamento Público consiste na contratação de profissionais liberais nas citadas áreas, cujo pagamento é limitado aos valores repassados pelo Governo Federal.

A Lei nº. 8.666/93 dispõe os casos de inexigibilidade de licitação em seu art. 25, *caput* e incisos. Portanto, *a priori* a Lei enumerou as hipóteses de inexigibilidade de licitação, sendo o rol, segundo a integralidade da doutrina, exemplificativo.



Assim, nosso papel restringe-se a identificar apenas se há ou não subsunção do caso concreto a algumas das situações previstas no diploma legal, sempre levando em conta o interesse público, vez que neste caso a lei em comento não exige o cumprimento de etapas formais tais como num processo de licitação, mas apenas observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.



Entendo cabível, pois, a inviabilidade de competição, a luz do *caput* do artigo 25 do diploma em apreço está caracterizada, já que o credenciamento albergará todos os interessados na mencionada prestação de serviços.

CONCLUSÃO

Do exposto, esclarecendo que "o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões" bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, considerando que as fases do processo licitatório necessárias até o presente momento foram sanadas a contento e que claramente foram observadas as diretrizes da Lei nº 8.666/93, **esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do certame na modalidade em apreço.**

É o parecer, salvo melhor entendimento de Superior Hierárquico.


Juliana Montandon
Procuradora Geral
OAB/PA 18.678/B
Portaria nº 0003/2015